



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

14 / 07 / 2017

PROCESSO Nº 32535/2016-3  
PAT Nº 1424/2015 - 3ª URT  
RECURSO EX OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA SVM COMÉRCIO ATACADISTA DE MINERAIS EIRELLI - EPP  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0101/2017-CRF

EMENTA: ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. DENÚNCIA QUE NÃO SE CONFIRMA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. Não se comprovou hipótese do recolhimento do ICMS antecipado vez que se tratava de retorno de mercadoria em devolução, conforme nota fiscal anexada pelo próprio autuante.

2. As obrigações acessórias são comportamentos positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não fazer cujo objetivo é facilitar o conhecimento, controle e a arrecadação da importância devida como tributo. O simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Entre as obrigações estão a entrega nos prazos regulamentares de guias de informações e outros documentos exigidos em regulamento. Teor do art. 113 do CTN e art. 150, inciso XVIII, do RICMS.

3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal - RN, 11 de julho de 2017.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora